



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1888, de 2020**, que *"Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus transmissor da Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	002
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	003
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	004; 005
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	006
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	007
Senador Paulo Paim (PT/RS)	008
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	009; 011
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	010
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	012
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	013

TOTAL DE EMENDAS: 13



Página da matéria

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.888, de 2020)

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 1º e ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.888, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º O critério de rateio do valor previsto no *caput* deste artigo será definido pelo Poder Executivo, considerado o número de idosos atendidos em cada instituição.

§ 3º Os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, devendo o Poder Executivo informar aos Conselhos da Pessoa Idosa e aos Conselhos de Assistência Social a relação das instituições contempladas.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta corrente, a relação das instituições beneficiadas, de que constem, no mínimo, a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o estado, o município e o valor repassado a cada uma delas.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 84, IV, *a*, da Constituição Federal reserva ao Presidente da República a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Não cabe, pois, a proposição de iniciativa parlamentar, como é o caso do Projeto de Lei nº 1.888, de 2020, definir qual órgão do Poder Executivo deva definir critérios e prestar contas sobre repasse dos recursos de que trata, sob pena de invadir competência constitucionalmente reservada àquele Poder.

Por essa razão, propomos emenda que, de modo simples e sem prejuízo algum ao conteúdo da proposição, evita possíveis questionamentos futuros sobre a sua constitucionalidade.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.888, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1888, de 2020, a seguinte redação:

§ 2º O critério de rateio do valor previsto no *caput* deste artigo será definido pelo Conselho Nacional da Pessoa Idosa, em até 15 (quinze) dias após a publicação desta lei, devendo levar em consideração o número de pessoas idosas atendidas.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.888, de 2020, trata de tema importante e urgente, qual seja a destinação de recursos para que Instituições de Longa Permanência de Idosos possam enfrentar a pandemia de covid-19 que ameaça desproporcionalmente o público ao qual atendem.

Entendemos que a urgência desse tema requer a fixação de prazo máximo para que os critérios de rateio dos recursos sejam definidos. Além disso, aproveitamos a oportunidade para corrigir a atribuição de competência para o estabelecimento desses critérios, originalmente dirigida ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em favor do Conselho Nacional da Pessoa Idosa, que, além de ser mais direta e especificamente voltado para o público em questão, é o colegiado ao qual já compete fixar os critérios para utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, conforme disposto na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1888, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 1º e ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1888, de 2020:

“Art. 1º

§ 2º Os critérios de rateio do valor previsto no *caput* deste

artigo serão definidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo ser dada preferência às instituições que tenham menor disponibilidade de recursos financeiros para adquirir equipamentos de proteção individual e produtos de higiene e limpeza, proporcionalmente ao número de idosos atendidos.

§ 3º Os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, devendo o Poder Executivo informar aos Conselhos da Pessoa Idosa e aos Conselhos de Assistência Social a relação das instituições contempladas.

Art. 2º O Poder Executivo publicará, em até 10 (dez) dias antes da data do crédito em conta corrente, a relação das instituições beneficiadas, de que constem, no mínimo, a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o estado, o município e o valor repassado a cada uma delas.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1888, de 2020, atende a uma necessidade real de instituições de longa permanência de idosos frente à epidemia de covid-19 que assola o Brasil. Os idosos são o grupo populacional mais atingido por essa doença e já vimos tristes episódios, pelo mundo afora, de instituições que atendem idosos que se tornaram focos de contaminação e de morte. Nesse sentido, a proposta é meritória.

Não podemos, contudo, deixar de lado princípios básicos da administração e da gestão de recursos públicos, tão escassos e necessários,

sobretudo na atualidade. Por essa razão, proponho que se dê publicidade prévia às entidades beneficiadas, reduzindo a margem para favoritismos e desvios que não podem ser admitidos. Afinal, se a lista de instituições contempladas somente vier à luz após o recebimento dos recursos, será mais difícil prevenir e reprimir erros e ilícitudes.

No mesmo ensejo, em tema correlato, propomos que os critérios para alocação dos recursos contemplem a carência de recursos financeiros para adquirir equipamentos de proteção individual e produtos de higiene e limpeza, proporcionalmente ao número de idosos atendidos. Afinal, o critério original, que mira somente o número de idosos, pode resultar no recebimento de auxílio por instituições que atendem muitos idosos, mas já dispõem de mais recursos, deixando desatendidas instituições menores e menos favorecidas. Entendemos que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é o órgão mais indicado para definir tais critérios.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 1888, de 2020)

EMENDA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 1888 de 2020, passam a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

“Art.1º.

.....
.....
.....

§5º As ILPIs governamentais ou que prestam serviço público de forma delegada, ou seja, mediante contrato administrativo com o Poder Público e custeio das vagas pelo erário, poderão receber diretamente do órgão público gestor do contrato, mediante aditamento deste e em caráter emergencial, o repasse adicional de verbas do erário que assegure um serviço público adequado no contexto da epidemia causada por COVID-19. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A SNDPI (Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa) iniciou o cadastramento das ILPI's para triagem das necessidades e definições dos repasses em caráter emergencial. No referido cadastro, além de informações sobre a quantidade de idosos institucionalizados, o responsável pela ILPI precisa informar se a mesma é não governamental ou governamental; se recebe alguma transferência de recursos do Governo, se sim, qual a fonte/origem e qual o gasto médio de manutenção mensal da instituição.

Em matéria publicada no site do Governo federal, o titular da SNDPI, Antônio Costa, esclareceu que o objetivo é garantir o repasse de recursos para **ILPIs mais necessitadas**. “Estamos levantando a situação emergencial das

unidades para auxiliar no envio dos repasses". (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-inicia-cadastro-de-abrigos-de-idosos-para-levantamento-de-acoes-de-combate-ao-coronavirus>).

Considerando o prazo muito exiguo para o credenciamento, muitas ILPI's ficaram à margem do cadastro, mesmo atendendo aos critérios para recebimento do recurso, em número aproximado de 1.500 (hum mil e quinhentas) ILPI's. Observou-se ainda que o cadastramento não faz nenhuma diferenciação entre MANUTENÇÃO pelo Poder Público e AUXÍLIO pelo poder Público.

As ILPI's mantidas pelo Poder Público são aquelas cujas despesas são financiadas 100% (cem por cento) pelo Poder Público, enquanto que outras ILPI's recebem apenas um auxílio governamental que diante das despesas, representa apena um ínfimo percentual.

Pode-se assim dizer que as ILPI's privadas, sem fins lucrativos, que recebem apenas um pequeno auxílio governamental, e que sobrevivem do perceptual arrecadado dos benefícios dos idosos e/ou doações, são hoje o perfil de Instituição de Longa Permanência que mais necessitam da verba mencionada no PL em comento.

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO
PODEMOS/RJ



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA Nº -PLEN
(ao PL Nº 1888, DE 2020)

EMENDA

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 1888 de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.1º.

.....
.....
§1º Poderão receber o auxílio de que trata o caput deste artigo as instituições sem fins lucrativos, não delegadas nem mantidas pelo Poder Público, inscritas nos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Municipais de Assistência Social, ou, na ausência destes, nos Conselhos Estaduais da Pessoa Idosa ou no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Estaduais ou Nacional de Assistência Social.

§2º O critério de rateio do valor previsto no caput deste artigo será definido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, considerado o número de idosos atendidos em cada instituição, bem como eventual valor já repassado pelo Poder Público para custeio do serviço.

.....
.....
”

JUSTIFICATIVA

Observa-se pelo §1º do art. 1º do PL analisado que o critério de rateio dos recursos não foi explicitado no projeto de lei, tornando-se uma norma em branco, pois deixa ao encargo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a sua definição.

Entende-se que o esvaziamento/omissão desse critério no corpo da lei em sentido restrito, causa insegurança jurídica e indefinição em que ILPI's serão contempladas e que serão excluídas. Ademais, não se pode olvidar que a matéria entrelaçada diz respeito a repasses de valores oriundos do Fundo Nacional do Idoso e os critérios de rateio, claros e objetivos, já precisam demonstrados no Projeto de Lei, não podendo se resumir unicamente à quantidade de idosos atendidos.

Também não se pode deixar de analisar que o PL não mencionou qualquer diferenciação entre as ILP's mantidas pelo poder governamental e as que sobrevivem com um auxílio diminuto do Poder Público.

Diante da grande lacuna deixada pelo Projeto original, com a possibilidade de graves prejuízos a um número considerável de ILPI's que pode ser deixada de fora da relação das instituições beneficiadas, bem como pela possibilidade de um rateio de recursos que não obedeça a critérios objetivos e venha a causar injustiças e insegurança jurídica, entende-se pela explicitação dos critérios já no corpo do projeto de lei em sentido restrito e não, em ato normativo posterior do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, configurando uma lei em sentido amplo.

As observações que aqui se apontam são necessárias pois se trata de responsabilidade na aplicação de recursos que devem conferir aos idosos serviços mais seguros e garantido o direito à saúde.

Além disso, torna mais transparente o processo de cadastramento, vincula o ato administrativo aos critérios definidos em lei e garante que os recursos cheguem às instituições mais necessitadas, como bem lembrou o titular da SNDPI, Antônio Costa.

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO
PODEMOS/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao 1.888, de 2020)
Modificativa

Modifique-se a redação do § 1º, do art. 3º, para a seguinte:

“Art. 3º

§ 1º As instituições beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos Conselhos da Pessoa Idosa estaduais, distrital ou municipais e aos Conselhos de Assistência Social estaduais, distrital ou municipais, não afastada a competência do Tribunal de Contas da União para sua fiscalização.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva deixar claro que, uma vez que se tratam de recursos oriundos do Tesouro, a prestação de contas a conselhos municipais e estaduais não afasta a competência do TCU para fiscalização de sua aplicação pelas instituições beneficiadas.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.888, de 2020)

Altere-se o §1º e acrescente-se novo §2º, renumerando os demais, do art. 1º, do PL nº 1.888, de 2020, cujo comando assume a seguinte redação:

“Art. 1

§1º. As instituições beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos Conselhos da Pessoa Idosa estaduais, distrital ou municipais e aos Conselhos de Assistência Social estaduais, distrital ou municipais e estes ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, nos termos do regulamento.

§2º. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos manterá informações transparentes sobre as prestações de contas de que trata o § 1, facultado o livre acesso a qualquer cidadão, em seu sítio na rede mundial de computadores.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o processo de prestação de contas sobre a aplicação dos recursos, adicionando a obrigação de repasse de informações sobre esses importantes e meritórios gastos ao órgão da administração direta do Poder Executivo responsável pelos repasses, garantindo, ademais, o acesso de qualquer cidadão à essas informações, a serem disponibilizadas no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Sala das sessões,

Senador TASSO JEREISSATI



PROJETO DE LEI N° 1.888, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus transmissor da Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 37.
.....
§ 4º O Poder Público apoiará, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a prestação de assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência para idosos carentes, assim considerados os que, individualmente, tenham renda mensal familiar per capita de até um quarto do salário mínimo, observado o disposto no parágrafo único do art. 34, em instituições públicas ou privadas que atendam aos requisitos de que trata os §§ 2º e 3º.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1888/2020 traz ao debate desta Casa um tema de grande importância, que é o apoio do Estado às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

O mundo moderno está vivenciando uma profunda modificação nos padrões de comportamento e organização familiar, decorrentes do progressivo aumento da expectativa de vida e, ao mesmo tempo, da redução do tamanho das famílias, o que vem gerando a situação de idosos que, vivendo mais, sofrem os efeitos do envelhecimento e da redução de suas condições físicas, sem poder contar com o apoio familiar que até há poucos anos permitia que os últimos anos de vida se dessem em companhia de filhos, netos e bisnetos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003 – contemplou em diferentes artigos a proteção ao idoso e a sua atenção integral mediante o acesso a instituições ou entidades de longa permanência, nos termos do art.35, 37 e 47.

Contudo, a Lei não avançou de forma suficiente ao assegurar o apoio do Estado aos idosos em situação de carência. O art. 37, no seu § 1, prevê que “a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”. Mas não define o critério para a caracterização da carência, diversamente do que faz em relação ao direito ao benefício de prestação continuada. Assim, idosos que sejam beneficiários do BPC poderiam ser afastados do direito à assistência do Estado, quando sabemos que o valor do salário mínimo é insuficiente para a cobertura de gastos dessa ordem.

Nos EUA, diversos Estados investem no apoio a instituições de longa permanência, em resposta a demandas do sistema social e perfil etário e sócio-econômico. Como relata o Dr. Atul Gawande, em sua obra “Mortais” publicada em 2015 no Brasil, está em curso, desde os anos 1980, uma mudança de paradigma, em que as instituições de residência assistida vêm cada vez mais adotando estruturas e formas de atuação que valorizam a individualidade e autonomia do idoso, e formas de convivência que lhes permitem contar com a assistência necessária, mas preservar os seus hábitos e interesses e dedicar-se a atividades que preservam o prazer de viver.

No Brasil, a Resolução nº 283, de 26 de setembro de 2005, disciplina os requisitos para a instalação e funcionamento dessas entidades, em sintonia com as melhores práticas internacionais e com os requisitos de reconhecimento da individualidade e autonomia do idoso. Suas orientações e disciplina são meio hábil a evitar que a garantia que a lei prevê e esta Proposição visa materializar seja distorcida mediante a criação de instituições-depósito, em lugar das “casas-lar” que o Estatuto do Idoso prevê.

Em 2010, estudo realizado por Ana Amélia Camarano e Solange Kanso¹ constatou que a maioria das instituições brasileiras (65,2%) tinha natureza filantrópica, e apenas 6,6% eram públicas. A maior parte dessas instituições criadas tinha caráter privado com fins lucrativos (57,8%), refletindo o fato de que há pouca oferta para os idosos carentes. Segundo o estudo, as instituições brasileiras vivem principalmente do recurso aportado pelos residentes e/ou familiares, e aproximadamente 57% das receitas provêm da mensalidade paga por esses. O financiamento público era então a segunda fonte de recursos mais importante, responsável por aproximadamente 20% do total.

A presente proposta visa complementar o PL 1888 e trazer novamente ao debate esse tema, cuja relevância é crescente, e deve ser visto à luz da transição demográfica e dos desafios criados pelo aumento do número de idosos que necessitam do apoio do Estado – tanto quanto do benefício de prestação continuada – para a garantia de sua dignidade.

Sala das Sessões,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

EMENDA Nº ____ - PLENÁRIO

(ao PL 1888 de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1888, de 2020:

Art. 4º Para custear as despesas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os recursos financeiros do Fundo Nacional do Idoso, inclusive os saldos de exercícios anteriores e ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a reprogramação imediata dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Assistência Social, provenientes do Fundo Nacional da Assistência Social independente da razão inicial do repasse federal para o mesmo fim.

Justificação

As medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus da Covid-19 e, consequentemente, à redução no número de casos da doença e de mortes resultaram em limitações ao funcionamento normal de atividades em diversos setores, público e privado.

Pesquisa do Ipea divulgada em 2011 aponta que existem 3.548 Instituições de Longa Permanência no território brasileiro, das quais 1.617 (65,2%) declararam serem filantrópicas e conveniadas. Apenas 6,6% são públicas, com predominância das municipais, o que corresponde a 218 instituições, número bem menor do que o de instituições religiosas vicentinas, aproximadamente 700. Elas vivem principalmente do recurso aportado pelos residentes e/ou familiares. Aproximadamente 57% das

receitas provêm da mensalidade paga por esses. O financiamento público é a segunda fonte de recursos mais importante, responsável por aproximadamente 20% do total. Além disso, as instituições contam também com recursos próprios, que compõem 12,6% do total do financiamento.

Nelas residem cerca de 100 mil idosos atualmente. Em média, cada instituição gasta mensalmente R\$ 717,91 por residente, sendo o valor mínimo de R\$ 92,92 e o máximo de R\$ 9.230,77. O custo de uma instituição é muito afetado pela sua natureza jurídica e pela oferta de serviços.

A maior parcela das despesas das ILPIs é destinada ao pagamento dos seus funcionários, o que corresponde a 52,5% do total. Outros 14,1% destinam-se à alimentação e 9,4% ao pagamento de despesas fixas (telefone, gás, água). Medicamentos são responsáveis por uma parcela relativamente baixa dos gastos, pois estas despesas são, geralmente, de responsabilidade dos familiares ou advêm de doações. Os outros gastos, como aluguel, pequenos consertos, combustível, manutenção da casa e/ou aquisição de material de escritório, respondem por 18,8% do total das despesas.

Com a queda da atividade econômica e a consequente retração nas doações voluntárias e nos aportes financeiros e de produtos, as ILPIs podem apresentar piora dos serviços prestados e consequentemente colocar em risco a saúde e segurança de seus residentes e da equipe.

Os Fundos Estaduais e Municipais da Assistência Social, criados pela Lei Orgânica da Assistência Social tem como missão o financiamento da política de assistência social e em particular o Sistema Único da Assistência Social composto por CRAS - Centros de Referência da Assistência Social, CREAS- Centros de Referência Especializados da Assistência Social, Centros Pop voltados para população de Rua e a gestão do Cadastro Único

da Assistência Social. Existem hoje cerca de R\$ 1 bilhão nas contas dos Fundos Estaduais e Municipais referentes a 2018 e 2019.

Propomos que os saldos financeiros remanescentes desses fundos possam ser utilizados sem necessidade de aprovação de reordenamento, para incrementar o repasse a ser feito pela União para minimizar os efeitos das desproteções sociais aos idosos residentes nas ILPIs, ampliadas pela pandemia.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 1.888, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.888, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A União entregará às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) auxílio financeiro emergencial no valor mínimo de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e máximo de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.888, de 2020, autoriza a União a destinar até R\$ 160.000.000,00 para o enfrentamento da pandemia de covid-19 nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), o que é louvável, mas não prevê valor mínimo para esse auxílio, que pode até mesmo chegar a zero.

Diante dessa possibilidade, e tendo em consideração informações sobre os valores acumulados no Fundo Nacional do Idoso, principal fonte de recursos para o auxílio às ILPIs, proponho o estabelecimento de um valor mínimo para o total do auxílio, assegurando que haja, efetivamente, a destinação dos recursos em prol dessas instituições cuidadoras de idosos.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

RODRIGO CUNHA
Senador da República



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

EMENDA Nº ____ - PLENÁRIO

(ao PL 1888 de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §§ 2º e 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1888, de 2020:

.....
§ 2º Os critérios de rateio do valor previsto no *caput* deste artigo serão definidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa considerados os números de idosos e as necessidades manifestas, e tornados públicos até 15 (quinze) dias antes da data prevista para crédito dos recursos.

§ 3º Os recursos financeiros serão transferidos para as entidades em até 20 (vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, devendo o Poder Executivo informar aos Conselhos da Pessoa Idosa e aos Conselhos de Assistência Social a relação das instituições contempladas.

.....
”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1888, de 2020, prevê repasse de recursos para Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), em até trinta dias contados da data de publicação da lei que dele resultar, conforme critérios de rateio que devem ser elaborados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, considerando o número de idosos atendidos.

Parece-nos razoável que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa defina os critérios de rateio, cumprindo sua função primordial e mais específica para atender a essa faixa etária. Consideramos importante, ainda, incluir como critério para o valor a ser repassado a cada Instituição não somente o número de residentes, mas também as condições manifestas de cada uma, uma vez que o ambiente físico

e os serviços prestados podem variar em função da disponibilidade financeira. É sabido que algumas Instituições contam somente com doações e voluntariado, impactadas nesta época de retração econômica que estamos vivendo.

Finalmente, diante da urgência em fazer com que os recursos cheguem às ILPIs, antes que seja tarde demais para evitar a mortandade dos idosos que elas atendem, propomos a redução do prazo para transferência dos recursos, de trinta para vinte dias.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1888, de 2020)

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1888, de 2020:

Art. 1º.....

§ 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se ILPI as instituições públicas ou privadas, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, que propicie o exercício dos direitos humanos de seus residentes em ambiente de respeito e dignidade.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, não há consenso sobre o que seja uma instituição de longa permanência de idosos, ou ILPI. Sua origem está nos asilos, inicialmente dirigidos à população carente que necessitava de abrigo, frutos da caridade cristã diante da ausência de políticas públicas. Na literatura e na legislação, encontram-se referências indiscriminadamente a ILPI, casas de repouso, clínicas geriátricas, abrigos e asilos.

Dessa forma, fica evidente a necessidade de uniformizar o conceito de ILPI para os fins a que se presta o Projeto de Lei nº 1.888, de 2020, evitando insegurança jurídica e controvérsias que podem prejudicar o alcance e a eficácia da norma.

Para esse efeito, aproveitamos o conceito de ILPI estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que estabelece critérios mínimos para a caracterização dessas instituições.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N.º 1888/2020

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus transmissor da Covid-19.

EMENDA N.º _____

Adicione-se ao Art. 3º o seguinte § 3º:

"Art. 3º

.....
§ 3º As instituições beneficiadas deverão garantir o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs para a devida proteção à contaminação pelo COVID-19, bem como providenciar a realização de testes para detecção de contaminação, aos residentes e funcionários em quantidade e periodicidade recomendadas pelas autoridades sanitárias". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os idosos estão entre os grupos de maior risco de morte em decorrência do coronavírus. Um documento do Ministério da Saúde, divulgado no final de abril, aponta risco potencial de que o novo coronavírus atinja 11.732 idosos que vivem em instituições de longa permanência. O documento estima que, entre os casos, ao menos 2.346 podem precisar de internação hospitalar. Desses, metade, de assistência em UTI por até 21 dias.

Segundo o jornal Folha de São Paulo, a pandemia já provocou mais de 20 mortes em asilos no interior de São Paulo até o dia 11 de maio, isolou idosos nas instituições e forçou a transferência de 30 deles para um hotel em Piracicaba. Além dos idosos, 33 funcionários dos asilos já foram diagnosticados com a Covid-19.

Muitos asilos têm manifestado dificuldade para adequar seus procedimentos, instalações e equipamentos à nova realidade, o que justifica a aprovação deste projeto com a devida urgência. No entanto, é necessário que o projeto garanta o fornecimento de equipamentos de proteção aos idosos e aos funcionários, bem como a realização de testes para monitoramento sanitário.

O § 2º do Art. 3º estabelece a destinação preferencial dos recursos para a compra de insumos e de equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e funcionários, mas esse dispositivo não gera a obrigação de fornecimento dos EPIs, objetivo principal desta emenda. Incluímos, ainda, a obrigação de realizar testes para detecção de contaminação nos residentes e funcionários, medida essencial ao monitoramento sanitário nessas instituições.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)